



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000708/98-37
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 301-29.465
RECURSO Nº : 121.588
RECORRENTE : EDITORA ALTEROSA LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IPI – POSIÇÃO 8523.90.9900 (ATUAL – 8523.30.00).

Aposição de película (tarja) magnética, em cartão plástico (PVC) caracteriza-se como uma operação de industrialização (beneficiamento), o que possibilita a sua utilização em informática e em controles eletrônicos, sujeita-se à incidência do IPI com alíquota de 15%.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.588
ACÓRDÃO Nº : 301-29.465
RECORRENTE : EDITORA ALTEROSA LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado por haver a contribuinte promovido a saída de produtos com suposto erro de classificação fiscal, conforme descrito no Termo de Verificação às fls. 35 a 38, no período de janeiro de 1996 e março de 1997, sendo infringidos os artigos 55, I, “b”, II, “c”; 107, II c/c 15, 16, 17 e 62; 112, IV e 59, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Conforme consta no supracitado Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte promoveu a saída de produtos de sua fabricação, através das notas fiscais relacionadas no “Demonstrativo de Débitos de IPI não Destacados nas Notas Fiscais de Saídas do Produto Cartões de PVC com Tarja Magnética Virgem”, com a discriminação genérica de “Serviços Prestados na Confecção de Cartões”, classificando-os no código 4911.99.9900 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

Em desacordo com a classificação adotada pela contribuinte, em face de entender tratar-se de cartão de plástico com película (tarja) magnética, o fisco desclassificou o produto para a posição 8523.90.9900, exigindo o respectivo IPI com alíquota de 15% (quinze por cento).

Irresignada, com tal lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 172/227, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

- primeiramente, o lançamento não procede por ter sido lavrado com argumento insubsistente, pois os produtos em análise jamais poderiam ser enquadrados no Capítulo 85 da TIPI/88, quanto menos em seu subitem;
- o argumento de ser a classificação apontada pela fiscalização correta por haver sido incluída na atual tabela a posição 8523.30.00 – Cartões Magnéticos, não procede, tendo em vista que as normas legais e regulamentares devem ser interpretadas no seu conjunto, o que significa que a nova posição incluída como subitem do item 8523, está amarrada a este item, ou seja, a nova posição não abarca todo e qualquer cartão magnético, mas apenas aqueles que sejam considerados “suportes preparados”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.588
ACÓRDÃO Nº : 301-29.465

para a gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados,...”;

- evidentemente esse não é o caso dos cartões impressos que as instituições de crédito e/ou empresas encomendam ao contribuinte, os quais não constituem suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes;
- contrapõe-se, também, quanto ao Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 350, de 17/11/92, dizendo que foi realizada uma leitura do mesmo favorável ao ponto de vista da fiscalização;
- os pontos de distinções entre as classificações 4911.99.9900 e 8523.90.9900 são outros que não a existência de tarja magnética, pois na primeira, o produto é um cartão impresso “próprio para a identificação do possuidor, utilizado como cartão de compras, de cheque especial e preferencial, enquanto que o segundo é um cartão que tem película ou tarja magnética “possibilitando sua utilização na informática e em controles eletrônicos”, não sendo necessariamente um cartão impresso;
- a tarja magnética nada mais é do que uma impressão com tinta magnética, estando esse entendimento contido no Despacho Homologatório COSIT nº 75, de 24/07/95;
- o Parecer Normativo CST nº 450/71, mencionado pela fiscalização, foi derrubado pela jurisprudência mansa e tranqüila dos tribunais, da qual resultou a Súmula 143 do antigo Tribunal Federal de Recursos;
- na verdade não se trata de mercadorias vendidas pelo contribuinte à instituições bancárias e/ou empresas, sendo cartões impressos em PVC, conforme modelos, desenhos, cores, formatos e textos fornecidos pelos encomendantes, não sendo colocados à venda, mas fornecidos aos clientes das instituições e/ou empresas encomendantes, consoante condições contratuais preestabelecidas;
- o fato de que “muitas vezes” são cobradas taxas aos clientes não altera a situação, pois a fiscalização sabe que tais cartões não são comprados pelos clientes que só podem utilizá-los de acordo com as condições estabelecidas pelas operadoras, as quais,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.588
ACÓRDÃO Nº : 301-29.465

inclusive, podem, em certas circunstâncias, suspender o uso, cancelando ditos cartões;

- por fim, é totalmente improcedente o lançamento, uma vez que sobre as operações mencionadas no Termo de Verificação Fiscal é devido exclusivamente o ISS, oportuna e corretamente recolhido, conforme documentos anexados às fls. 194/208.

Na decisão de primeira Instância – DRJ/BHE nº 11170.01806/98-31, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que a aposição de película (tarja), em cartão plástico (PVC), caracteriza-se como uma operação de industrialização, sujeitando-se assim o produto obtido ao IPI, sob o código 8523.90.9900 da TIPI/88 (código atual 8523.30.00 da TIPI/96).

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls. 240/246), onde novamente são repisados os argumentos já expendidos na sua defesa de Primeira Instância. Vale ressaltar, ainda, que o contribuinte não efetuou o depósito recursal exigido pelo art. 32, da MP 1621-30, de 12/12/97 e suas reedições, tendo em vista que obteve liminar em Mandado de Segurança, cuja cópia encontra-se anexa às fls. 247/248.

Ademais, às fls. 251/253, foram apresentadas as contra-razões pela União Federal, que reportando-se aos fundamentos legais da decisão de primeira Instância, requer seja improvido o Recurso por ser meramente protelatório.

Assim sendo, os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, o qual declinou da competência em favor do Terceiro Conselho, nos termos do disposto no Decreto nº 2.562, de 27/04/98, para julgamento do litígio relativamente à classificação fiscal.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.588
ACÓRDÃO Nº : 301-29.465

VOTO

A discussão, no presente caso, cinge-se à correta e exata classificação fiscal de produtos de fabricação própria da contribuinte, quais sejam, cartões em PVC, com película magnética virgem, própria para a gravação de dados, classificados pela mesma na posição 4911.99.9900 da TIPI, e ainda, se sobre os mesmos incidiria ou não o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Não concordando com a classificação adotada pela contribuinte, ao examinar a documentação fiscal relacionada no "Demonstrativo de Débitos de IPI não destacados nas Notas Fiscais de saídas do produto cartões de PVC com tarja magnética virgem", a fiscalização reclassificou os produtos na posição 8523.90.9900, que abrange os "cartões de plástico (PVC), impressos, com tarja magnética virgem própria para a gravação de dados".

Sustenta a decisão recorrida que a aposição de película (tarja) magnética, em cartão plástico (PVC), caracteriza-se como uma operação de industrialização (beneficiamento), o que possibilita a sua utilização em informática e em controles eletrônicos, razão pela qual deve sujeitar-se à incidência do IPI.

O Despacho Homologatório nº 350, de 27/11/92, determina que devem ser classificados na posição 8523.90.9900 (atual 8523.30.00), os cartões de crédito, de plástico, com película (tarja) magnética virgem, própria para a gravação de dados, possibilitando a sua utilização na informática e em controles eletrônicos, enquanto que encontram abrigo na posição 4911.90.9900, os cartões de crédito de plástico (PVC), impresso, próprio para identificação do possuidor, utilizando como cartão de compra, de cheque especial e preferencial.

Como se pode depreender da análise das amostras colacionadas aos autos pela contribuinte às fls. 177, tem-se que o produto objeto da presente constitui, efetivamente, um cartão de crédito, de plástico (PVC), com película (tarja) magnética, servindo também para utilização na informática ou em controles eletrônicos.

O argumento utilizado pela contribuinte de que a operação de elaboração dos produtos em questão sujeitar-se-ia somente ao Imposto sobre Serviços (ISS) não deve prosperar, pois, como bem fundamentado na decisão de Primeira Instância, o IPI incidirá sobre os produtos industrializados nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da respectiva Tabela de Incidência, e o presente caso trata-se de produto industrializado, consoante o disposto nos arts. 1º e 3º, II, do RIPI.

7

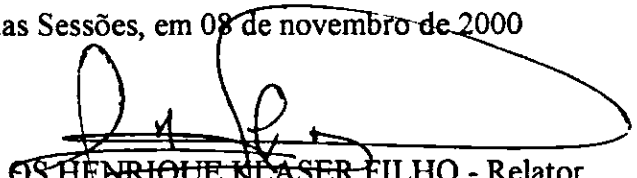
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.588
ACÓRDÃO Nº : 301-29.465

Levando-se em consideração o acima exposto, e mais o que determina a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3, letra "a", 1ª parte, i. e., quando pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições definidas, a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica, entendendo encontrar o produto abrigo na posição pretendida pela fiscalização, qual seja, a 8523.90.9900 (atual 8523.30.00), tendo em vista que tal posição é específica para o produto "cartão magnético", enquanto que a posição adotada pela contribuinte é genérica.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância, no que respeita à classificação fiscal do produto, solicitando que sejam os autos devolvidos ao Segundo Conselho de Contribuintes para exame das matérias de sua competência.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13603.000708/98-37
Recurso nº :121.588

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.465.

Brasília-DF, 28.03.01.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001